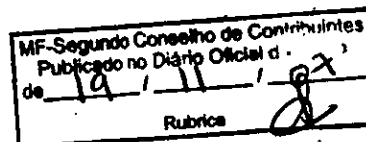




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10840.001302/2002-37
Recurso nº 133.729 Voluntário
Matéria PIS SEMESTRALIDADE
Acórdão nº 203-12.434
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente PRODUTOS VETERINÁRIOS OURO FINO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

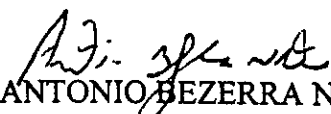
Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

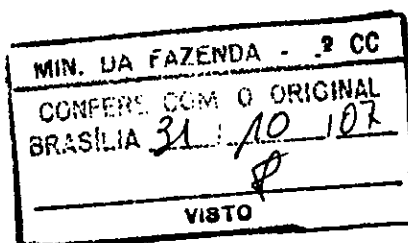
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da decadência.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

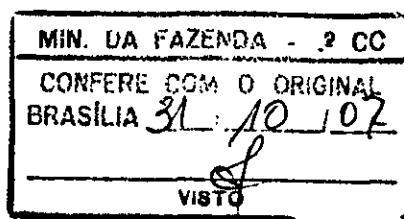



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que manteve o indeferimento do Pedido de Ressarcimento/Compensação solicitado em 10/04/2002 relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração 07/1988 a 09/1995, correspondentes às diferenças entre os valores determinados face à Lei Complementar nº 07/70, ao se considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. PAGAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

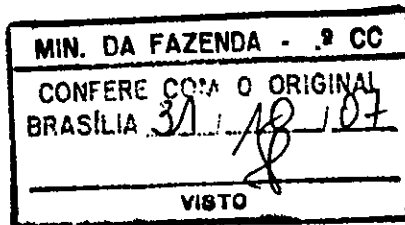
PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo tributária deve corresponder à materialidade da hipótese de incidência, sendo incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior."

Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir ser tempestivo o seu pleito ressarcitório, pois protocolado no prazo de 5 (cinco) anos contados da IN /SRF nº 31/97 ou da Medida Provisória nº 1.621 ou, ainda, dentro do prazo de 10 (dez) anos, por se tratar de tributo lançado por homologação.

Com tal consideração pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Do Termo "a quo" para a Restituição: Publicação da Resolução nº 45/95.

A questão posta já é demais conhecida por este Câmara, sendo entendimento deste relator, harmônico com o da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:

"DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95)." (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

Tendo em vista que o presente pedido de restituição foi protocolado em 10/04/2002, resta flagrante a sua intempestividade.

Pelo exposto voto pelo não provimento do Recurso.

É como voto.

Sala das sessões, em 21 de setembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

